



**MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2018**

**PREGOEIRO: MARCEL LYUDI KOZIMA**

**EMPRESA RECORRENTE: MORIMED COMERCIAL EIRELI - EPP**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ARMÁRIO DE VIDRO, COMPRESSOR E CÂMARA VERTICAL PARA CONSERVAÇÃO DE VACINA, DESTINADOS AO PRONTO SOCORRO, SECRETARIA DE SAÚDE.**

*De Augusto  
Até  
2/10/18*

**I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões pela Recorrente MORIMED COMERCIAL EIRELI - EPP, portanto, tempestivas; e igual prazo concedido aos demais Licitantes para apresentação das contrarrazões, caso entendessem necessário, porém não o fizeram.

**II - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA**

A empresa recorrente MORIMED COMERCIAL EIRELI - EPP alega que não merecia prosperar o Resultado deste certame, que declarou como vencedora a empresa TK PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA ME, pelos seguintes motivos:

Neste processo licitatório que tem por objeto a aquisição de equipamentos/materiais permanentes novos para atender a área da saúde, e especificamente o item nº 02 - CÂMARA VERTICAL PARA CONSERVAÇÃO VACINAS”, conforme quantidade e especificações, no Anexo I, deste Edital, na disputa realizada no certame, a empresa Recorrida, TK PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA – ME, ficou classificada com primeiro melhor preço, e a empresa Recorrente ficou classificada com o segundo melhor preço.

Diante da análise da documentação apresentada pela empresa Recorrida, o Departamento Médico e de Enfermagem emitiu seu parecer de que estavam em consonância com o Edital, e estavam aprovadas.

Entretanto, a Cláusula 7.14.1.2, a alínea “g” do Edital em epígrafe, exige a comprovação de Regularidade perante o Conselho Regional a qual a Licitante é subordinada. A Empresa Recorrida não apresentou toda a documentação solicitada em edital, constatando-se claramente a inexistência do Certificado de Regularidade perante o Conselho Regional a que esteja subordinada, apresentando apenas os Certificados de Regularidade perante o Conselho Regional de Química (CRQ), Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e Conselho Regional de Farmácia (CRF), ocorre, porém que estes certificados foram expedidos em nome de seus fornecedores, ou seja, Stermax Produtos Médicos Ltda, Indrel Ind. de Refrigeração Londrinense Ltda, Schuster Com. Equip. Odontológicos Ltda, Dent Flex Ind. e Com. Ltda, Kondentech Ind. E Com. Ltda e Com. Materiais e Produtos Hospitalares Macrosul Ltda.



De acordo com o Edital, Cláusula 7.14.1.2, alínea "g", o Certificado de Regularidade perante o Conselho Regional deve ser em nome da empresa Licitante, ou seja, em nome da Empresa Recorrida, sendo que o parecer do Departamento Médico e de Enfermagem quanto a documentação está totalmente eivado de vício, contrariando expressamente o Edital, merecendo ser revisto pela autoridade competente desta Municipalidade, pois se a Empresa Recorrida não for desclassificada e o produto por ela ofertado seja aceito, a decisão desta digna Comissão Permanente de Licitações estará contrariando expressamente as normas legais aplicáveis ao processo licitatório, dentre os quais, a igualdade de concorrência e a vinculação ao ato convocatório.

Tanto a Administração Pública como empresas participantes, encontram-se estritamente vinculadas às condições estabelecidas no Edital, de modo que dentre outras, seja assegurado igualdade de condições aos participantes. Vale ressaltar o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

É sabido que o preço ofertado pela empresa TK PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA – ME seja o vencedor, mas tal fato não é suficiente para que esta digna Comissão de Licitação se desvie do caráter vinculatório das disposições editalícias.

### **Do pedido**

Que seja reconsiderada a decisão com a imediata desclassificação para o item nº 02 da empresa TK PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA – ME, para o presente certame, e realize a classificação da empresa Morimed Comercial Eireli – EPP, como Vencedora, pois, atende a todas as exigências do Edital.

### **III – DAS CONTRARRAZÕES**

A Empresa Recorrida não apresentou as Contrarrazões.

### **IV – DA FUNDAMENTAÇÃO**

#### **4.1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

O art. 3º da Lei nº 8.666/93, prevê a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, julgamento objetivo e demais correlatos. Além disso, o art. 37 da Constituição Federal traz o princípio da eficiência (acrescentado pela EC nº 19/1998). Os princípios podem ser tanto explícitos na lei (como aqueles previstos no art 3º da Lei 8.666/93) quanto implícitos. Estes últimos, embora não estejam previstos de forma expressa pela CF ou pela Legislação que rege o tema, são reconhecidos como acolhidos pelo ordenamento jurídico.



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



O procedimento Licitatório é vinculado as prescrições legais que o regem em todos os seus atos e fases. O "princípio do formalismo procedimental", passa uma noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e a formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém com apego literal ao texto da lei, ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração. Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, que se anule procedimento ou fase de julgamento, inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo a Administração ou aos licitantes.

Assim, é de dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E em caso positivo, inexistindo violação a princípios ou prejuízos a terceiros, não ha que se falar em nulidade. Mas para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível, a observância ao princípio da Razoabilidade, e em último análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação de normas vigentes.

Ainda é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando o interesse público.

Já Princípio da Isonomia ou Igualdade consiste na ideia de que todos devam receber tratamento paritário, em situações uniformes, não admitindo "privilégios" entre os contratantes. Assim, é importante salientar desde já, conforme próprio ensinamento de Marçal Justen Filho, que "a discriminação não é repelida, uma vez que para que a Administração possa escolher o contratante e a proposta, há necessidade de diferenciação entre os contratantes. O que se proíbe é a discriminação arbitrária, ou seja, a sem justificativa, produzida por preferências subjetivas do administrador".

Ressalta-se que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos "*



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



O princípio da razoabilidade, recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma".

O princípio da razoabilidade é na maioria das vezes invocado, para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos reais e suficientes para as suas exclusões das licitações. Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que estende a finalidade contundente a gestão efetiva.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes. As temáticas do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, foram objeto de decisão unânime no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

*RMS 23714 / DF - DISTRITO FEDERAL  
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA*

*Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE*

*Julgamento: 05/09/2000 Órgão*

*Julgador: Primeira Turma*

*Publicação*

*DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02*

*PP-00226*

*Parte(s)*

*RECTE. : UNISYS BRASIL LTDA*

*ADVDS. : SÉRGIO CARVALHO E OUTROS*

*RECDO. : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL*

*LIT.PAS. : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA*

*LTDA*

*ADVDA. : LÚCIA REGINA TUCCI*

*ADVDS. : LUIZ CUSTÓDIO DE LIMA BARBOSA E*

*OUTROS*

*Ementa*

*EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta*

*vencedora que,*

*por sua irrelevância, não gera nulidade.*

*Indexação*

*AD0634 , LICITAÇÃO PÚBLICA, EDITAL, VIOLAÇÃO,*

*ALEGAÇÃO, DESCABIMENTO,*

*NULIDADE, INEXISTÊNCIA, TRIBUNAL*



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



SUPERIOR ELEITORAL,  
CONCORRÊNCIA, URNAS ELETRÔNICOS,  
COMPONENTES, PREÇOS  
UNITÁRIOS, ENUMERAÇÃO, INSTRUMENTO  
EDITALÍCIO, EXIGÊNCIA,  
PARTE VENCEDORA, DESCUMPRIMENTO,  
MERA IRREGULARIDADE FORMAL,  
OCORRÊNCIA  
Legislação  
LEG-FED CF ANO-1988  
ART-00037 INC-00021  
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
LEG-FED LEI-008666 ANO-1993  
ART-00003 ART-00007 PAR-00002 INC-00003  
ART-00047 ART-00065 PAR-00003  
LEG-FED LEI-009893 ANO-1999  
Observação  
Votação: unânime.  
Resultado: desprovido.  
Acórdão citado: ADIMC-651; RTJ-143/502.  
N.PP.:(16). Análise:(LNT). Revisão:(RCO/AAF).  
Inclusão: 16/02/01, (MLR).  
Alteração: 13/09/04, (NT).  
Doutrina  
OBRA: TRATADO DE DIREITO ADMINISTRATIVO ,  
VOL-3  
AUTOR: JOSÉ CRETELLA JÚNIOR  
EDIÇÃO: 1967 PÁGINA: 108  
OBRA: DIR. CONSTITUCIONAL POSITIVO  
AUTOR: JOSÉ AFONSO DA SILVA  
PÁGINA: 561  
fim do documento

Pelo transcrito é facilmente perceptível a orientação do entendimento do STF pelo princípio da razoabilidade, na questão em debate.

E, ainda, a doutrina assenta que o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade dele derivado instruem o exercício do poder discricionário do agente público. A discricionariedade, porém, em termos de licitação pública, não é absoluta e está pautada pelos limites que a própria Lei de Licitações impôs ao seu exercício. Em diversos pontos a Lei n. 8.666/93 faculta ao agente público agir de uma maneira ou de outra; permite impor aos licitantes e à própria Administração requisitos mais ou menos rigorosos; faculta também a formulação de exigências variáveis de acordo com a complexidade e a relevância do objeto licitado, sempre respeitada a espinha dorsal da Lei.

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não despendendo, ao



seu talento, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma "... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos".

*"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário)"*

O Princípio da Impessoalidade em que se pauta a Administração Pública, vislumbra a estrita relação com o princípio da finalidade pública ou interesse público, o que garante a isonomia da Administração Pública sobre aspectos individualizados dos licitantes, porém objetiva a melhor proposta recebida, ou seja, aquela que melhor satisfaz o interesse público.

*"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa". (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)*

No processo licitatório deve se considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas.

É oportuno lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

#### **4.2.V – DA ANÁLISE DO PEDIDO**

A empresa TK PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, vencedora do certame, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral (CNPJ) tem como a atividade econômica principal "o comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos". Em razão disso, a mesma não possui a exigência de registro perante os Conselhos Profissionais uma vez que sua atividade básica não está relacionada as atividades disciplinadas por estes Conselhos.

A teor do art 1º, da Lei nº 6.839/80, o registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional será determinado em razão da atividade básica por elas exercidas. Portanto, tal registro somente será obrigatório no



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



conselho profissional quando a atividade básica exercida pela empresa esteja relacionada com as atividades disciplinadas por aquele conselho. Em se tratando de empresa cuja atividade é o comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, não exerce atividade básica relacionada a Química/Engenharia e Agronomia/Farmácia, não sendo obrigatório a manutenção de um profissional destas áreas no seu quadro funcional, nem muito menos, a sua inscrição nos Conselhos Regionais Competentes destes.

Com efeito, não é necessário que empresas comerciais que tenham por atividade precípua a comercialização de equipamentos e produtos médicos mantenham registro junto ao Conselho Regional de Medicina, ou outro correlato, nem há a obrigatoriedade na contratação de empregado como responsável técnico habilitado.

É de se salientar que a empresa TK PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, ofertou em sua proposta para o item 02 o equipamento RVV11D da marca INDREL, que de acordo com o catálogo fornecido, juntamente com a documentação, apresenta todas as características exigidas no edital.

A empresa TK PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA é simplesmente uma revenda/distribuidora do fabricante dos equipamentos da marca Indrel, sendo a qual esta (a fabricante) é responsável técnica de fabricação e comercialização dos equipamentos, ou seja, a fabricante INDREL se responsabiliza tecnicamente por todos os processos.

Tendo em vista o fato de o registro somente ser obrigatório no Conselho Profissional quando a atividade básica exercida pela empresa ser relacionada as atividades disciplinadas por aquele Conselho, bem como, que a atividade principal da Empresa TK PRODUTOS é o "comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos", pode-se vislumbrar que esta empresa está dispensada do registro perante os conselhos profissionais, de profissão regulamentada por órgão de classe.

Pode-se salientar dessa forma que a empresa TK PRODUTOS apresentou toda documentação técnica pertinente ao equipamento e sua fabricação. Assim, coerências as demais exigências técnicas anteriores solicitadas em edital, concernente a cópia do registro do produto e CBP (Certificado de Boas Práticas de Fabricação). Salientando que a fabricante dos equipamentos da marca INDREL, é responsável técnica da fabricação e comercialização destes, ou seja, a fabricante INDREL se responsabiliza tecnicamente por todos os processos, razão pela qual toda documentação apresentada seja da fabricante.

Nesse sentido temos algumas decisões :

*TRF-2 - AC APELAÇÃO CIVEL AC 200651010227143 (TRF-2) Data de publicação: 11/04/2012  
Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHOS PROFISSIONAIS. FATOR DETERMINANTE. ATIVIDADE-FIM DA SOCIEDADE. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EM GERAL, MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA, CONSERVAÇÃO, PORTEIROS E JARDINAGEM. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Persistem imaculados e impassíveis os argumentos*



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada. 2. Com fulcro na Lei nº 6.839 /80, que dispõe sobre o registro dos profissionais liberais e das pessoas jurídicas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, consagrou-se a obrigatoriedade de registro de empresas nos Conselhos Profissionais somente nos casos em que sua atividade-fim decorrer do exercício profissional ou em razão da qual prestam seus serviços a terceiros. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. O artigo 2º, da Lei 4.769 /65 enumera as atividades da profissão de Técnico de Administração, estando obrigada a ser registrada no Conselho Regional de Administração a empresa cuja atividade-fim esteja prevista no referido rol. 4. No caso em tela, a Agravada não está sujeita ao registro no CRA, pois, dentre os seus objetivos sociais, verifica-se que a sua atividade preponderante é a de prestação de serviços de limpeza em geral, mão-de-obra especializada, conservação, porteiros e jardinagem. Precedentes desta Corte. 5. Agravo Interno improvido.

TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 21251 SP 0021251-05.2011.4.03.6100  
(TRF-3)

Data de publicação: 20/09/2012

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROAVÍCOLAS E ARTIGOS PARA JARDINAGEM. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400 /95 E 5.053 /04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n.6.839 /80, art. 1º ), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio de produtos agroavícolas e artigos para jardinagem não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400 /95, do Estado de São Paulo e 5.053/04, bem como no Decreto-Lei n. 467/69. IV - Apelação improvida.

Data de publicação: 18/01TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 2261 BA 0002261-20.2007.4.01.3300  
(TRF-1)  
/2013

Ementa: CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREA/BA - REGISTRO DE EMPRESA - CRITÉRIO DEFINIDOR - ATIVIDADE BÁSICA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE JARDINAGEM - REGISTRO DO ESTABELECIMENTO - LEI Nº 5.194 /66 - INEXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Embargos à Execução. b) Decisão de origem - Pedido improcedente. 1 - Embora possível ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO o exercício da atividade de JARDINEIRO, do primeiro não é privativa; ao contrário, pode ser desempenhada pelo indivíduo que, informalmente, adquiriu o saber necessário ao preparo do solo para o cultivo de gramados e outras plantas ornamentais, NÃO SE LHE EXIGINDO FORMAÇÃO ACADÊMICA ESPECÍFICA EM QUAISQUER NÍVEIS DE ESCOLARIDADE. 2 - Na espécie, é fato incontroverso que a atividade básica da Apelante é "prestar serviços de jardinagem, limpeza, conservação e mão de obra temporária especializada e não especializada em geral". (Fls. 10.) 3 - Equivocado o entendimento do ilustre prolator da





## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



sentença de que é legítima a exigência impugnada porque "envolve manipulação de adubos, aplicação de defensivos agrícolas" (fls. 80), pois, embora JARDINEIROS utilizem esses produtos para plantio e tratos culturais, nos procedimentos NÃO é OBRIGATÓRIA a interferência de ENGENHEIRO AGRÔNOMO porque o manuseio pode ser feito conforme instruções do fabricante. 4 - A possibilidade de contratação de engenheiro não obriga a própria empresa a registrar-se na entidade competente para fiscalização da profissão. Caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam que se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no seu quadro de empregados. 5 - Não sendo a atividade básica da Apelante obras ou serviços executados na forma estabelecida na Lei nº 5.194 /66, privativas de engenheiros, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 6 - Apelação provida. 7 - Sentença reformada...

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, "de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa" (STJ, AgRg no REsp 1242318/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2011).

Neste sentido é a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme podemos verificar:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*

- 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.*
- 2. O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa, reconheceu expressamente que suas atividades - "serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras" - não estariam sujeitas a registro no CRA. Assim, tal decisão, que levou em consideração o suporte fático-probatório dos autos, não pode ser revista pelo Superior Tribunal de Justiça, ante a vedação de sua Súmula 7/STJ.*
- 3. Recurso Especial parcialmente conhecido nessa parte não provido.*

Nesse sentido, temos algumas decisões:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE-BÁSICA DA EMPRESA. A atividade central da empresa apelada não é a prestação de serviço de engenharia - atividades estas abordadas no art. 7 da Lei nº 5.194/66 -, visto que se dedica à manutenção de sistemas de ar condicionado. (TRF4, AC 2008.72.00.012807-1, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 4ª T., unân., julg. em 1º.12.2010, publ. em 7.1.2011).*

*ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS, APARELHOS ELETRÔNICOS NOVOS E USADOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. PRECEDENTES. Agravo improvido. (TRF4,*



AC 0002500-46.2012.404.9999, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 04/05/2012)

## VI – CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem os procedimentos licitatórios e o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, e **da Lei nº 10.520/02**, termos do edital e todos os atos até então praticados, **DECIDO POR NEGAR O PRESENTE RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MORIMED COMERCIAL EIRILI-EPP, PARA NO MÉRITO JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, e manter a empresa **TK PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA-ME** como vencedora do certame.

  
**NATALIA SPANO PIZZI**  
Coordenadora da Saúde

  
**LUIZ HENRIQUE DO CARMO MARTINS**  
Diretor do Departamento Médico e de Enfermagem

  
**SANDRA ANGELINA MARI  
LOURENÇO MACHADO**  
Enfermeira

  
**RENATA NASCIMENTO  
DE MEDEIROS SERRA**  
Enfermeira

  
**GILMAR TRECCO CAVACA**  
Secretário de Saúde